SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251359 - SP (2026/0151130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
		ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO	:	RENATO DE VASCONCELLOS GOMES
AGRAVADO	:	VALERIA FERREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	RENATO DE VASCONCELLOS GOMES - SP499774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, DEFICIÊNCIA RECURSAL E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, impugnação apresentada pela Eletropaulo, no cumprimento de sentença promovido pela parte ora Agravada, objetivando o levantamento da penhora. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Eletropaulo.

3. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por deficiência na demonstração da violação dos dispositivos legais invocados, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame das provas e circunstâncias fáticas próprias do processo; e ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

4. Nesta Corte, decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

6. No caso, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de comprovação da divergência, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos

Documento eletrônico VDA61171363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d99af8f3-330c-4ccf-9c26-73bdd95724c5

no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

7. A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte Agravante no caso em exame.

8. Não tendo a parte Agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d99af8f3-330c-4ccf-9c26-73bdd95724c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251359 - SP (2026/0151130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
		ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO	:	RENATO DE VASCONCELLOS GOMES
AGRAVADO	:	VALERIA FERREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	RENATO DE VASCONCELLOS GOMES - SP499774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, DEFICIÊNCIA RECURSAL E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, impugnação apresentada pela Eletropaulo, no cumprimento de sentença promovido pela parte ora Agravada, objetivando o levantamento da penhora. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Eletropaulo.

3. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por deficiência na demonstração da violação dos dispositivos legais invocados, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame das provas e circunstâncias fáticas próprias do processo; e ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

4. Nesta Corte, decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

6. No caso, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de comprovação da divergência, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos

Documento eletrônico VDA60742023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 0f23fb8b-58a9-409c-b8a4-f04af9bdc125

no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

7. A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte Agravante no caso em exame.

8. Não tendo a parte Agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 146-151).

Nas razões do recurso, sustenta a parte Agravante a insubsistência do *decisum* agravado, ao afirmar que (fls. 164-165):

> A controvérsia jurídica cinge-se em definir se a manutenção concomitante do depósito e da penhora integral configura excesso de execução e enriquecimento sem causa, violando os artigos 854, 805 do CPC e 884 do CC.
>
> Ao evidenciar que a discussão jurídica gira em torno da qualificação jurídica de fatos incontroversos, a Agravante rebateu diretamente o óbice da Súmula nº 7/STJ. Não houve mera repetição de teses, mas sim o devido confronto ao fundamento de inadmissibilidade, demonstrando que a análise do recurso especial exige apenas a aplicação das normas federais aos fatos já soberanamente delineados pela instância de origem.
>
> Portanto, resta afastada a incidência da Súmula nº 182/STJ, devendo ser superado o juízo de inadmissibilidade formal.
>
> [...]
>
> A divergência jurisprudencial foi demonstrada de forma clara, evidenciando-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência consolidada deste STJ e de outros tribunais pátrios, os quais vedam a manutenção de penhora em duplicidade e determinam a imediata liberação do excesso de execução para evitar o enriquecimento ilícito.
>
> Ainda que assim não fosse, a demonstração inequívoca de violação direta aos dispositivos de lei federal (alínea "a") é suficiente por si só para viabilizar o conhecimento e o provimento do Recurso Especial.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o seu recurso especial.

Intimada, a parte Agravada apresentou contraminuta às fls. 173-175.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60742023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 0f23fb8b-58a9-409c-b8a4-f04af9bdc125

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, impugnação apresentada pela Eletropaulo, no cumprimento de sentença promovido pela parte ora Agravada, objetivando o levantamento da penhora. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito.

O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Eletropaulo (fls. 25-28).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por deficiência na demonstração da violação dos dispositivos legais invocados, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame das provas e circunstâncias fáticas próprias do processo; e ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (fls. 54-56).

Razões do agravo em recurso especial (fls. 59-64).

Nesta Corte, decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 146-151).

Inicialmente, a parte Agravante alega que, "[a]o evidenciar que a discussão jurídica gira em torno da qualificação jurídica de fatos incontroversos, a Agravante rebateu diretamente o óbice da Súmula nº 7/STJ. Não houve mera repetição de teses, mas sim o devido confronto ao fundamento de inadmissibilidade, demonstrando que a análise do recurso especial exige apenas a aplicação das normas federais aos fatos já soberanamente delineados pela instância de origem" (fl. 189).

Contudo, conforme disposto na decisão agravada:

> [...] a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a reiterar a tese de que a penhora seria excessiva e de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 854, §§ 1º, 3º e 4º, e 805 do CPC e 884 do Código Civil, e afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático- probatório, não tendo esclarecido, à luz da tese veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório. (fl. 148)

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60742023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 0f23fb8b-58a9-409c-b8a4-f04af9bdc125

SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela Agravada em face da Universidade Federal do Acre - UFAC, em que objetiva a correção em seu enquadramento funcional como docente da instituição de ensino, indenização por danos materiais concernentes à diferença entre os ven cimentos recebidos e os efetivamente devidos no período, além de indenização por danos morais. O pleito foi julgado liminarmente improcedente em razão do pronunciamento da prescrição.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e por ausência de cotejo analítico.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, **a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.**

5. De igual modo, a parte deixou de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade, no tocante à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à ausência de cotejo analítico.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte a quo para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 3.226.331/AC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ POR ANALOGIA. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os seus fundamentos de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência analógica da Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ, e a parte agravante, embora tenha dedicado capítulo próprio ao tema, não logrou demonstrar, de forma adequada, que a controvérsia prescindia do reexame do acervo fático-probatório, limitando-se a reiterar os argumentos de mérito do recurso especial obstado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.027.995/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Outrossim, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência da ausência de cotejo analítico, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/ credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo

Documento eletrônico VDA60742023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 0f23fb8b-58a9-409c-b8a4-f04af9bdc125

analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

In casu, conforme registrado pela decisão agravada, a parte recorrente não não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nem indicou, de forma precisa, as circunstâncias fático-jurídicas que evidenciariam a similitude entre os julgados confrontados, como exige a legislação de regência.

Deveras, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte agravante no caso em exame.

Portanto, à luz do princípio da dialeticidade e das normas regimentais e processuais aplicáveis, mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60742023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:23
Código de Controle do Documento: 0f23fb8b-58a9-409c-b8a4-f04af9bdc125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.251.359 / SP

Número Registro: 2026/0151130-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00594918920248260100 11035228020248260100 21246510220258260000
5949189202482601001103522802024826010059491892024826010

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
	ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO	: RENATO DE VASCONCELLOS GOMES
AGRAVADO	: VALERIA FERREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: RENATO DE VASCONCELLOS GOMES - SP499774

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
	ANTONIO RODRIGO SANT ANA - RJ175569
AGRAVADO	: RENATO DE VASCONCELLOS GOMES

Documento eletrônico VDA61120810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: af8c4db6-7a2b-4a62-99c7-fd65079089df

AGRAVADO : VALERIA FERREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : RENATO DE VASCONCELLOS GOMES - SP499774

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: af8c4db6-7a2b-4a62-99c7-fd65079089df